



PROCESSO Nº 1093272020-0

ACÓRDÃO Nº 489/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado: Sr.º LEONARDO DE CASTRO ARAÚJO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 236.499

2ª Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA E ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

CRÉDITO INDEVIDO. ATIVO IMOBILIZADO - CIAP. INOBSERVÂNCIA DA REGULAR ESCRITURAÇÃO DO BLOCO G DA EFD. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PENALIDADE - REDUÇÃO - LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. MULTA RECIDIVA. AFASTAMENTO MANTIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A legislação do ICMS impõe como condição para o aproveitamento do crédito fiscal do ativo permanente a devida escrituração/apuração do respectivo crédito fiscal no bloco G do SPED FISCAL, em obediência ao que determina o inciso III do § 1º do art. 78 do RICMS/PB, bem como do § 3º da cláusula terceira do Ajuste Sinief nº 02/2009. In casu, o sujeito passivo não trouxe aos autos contraprova da acusação, e não foram acolhidos os argumentos opostos, dado que dispõe o art. 2º do **Decreto nº 30.478/2009 que fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do art. 1º em discordância com o disposto no Decreto. Assim, “outros livros” não são idôneos para suprir as omissões tratadas na peça acusatória.**

- Redução da penalidade ao percentual de 75%, com fulcro no art. 82, V, “h” da Lei 6.379/96, com as alterações advindas da Lei nº 12.788/23, publicadas no DOE de 29/9/2023, em razão de



se aplicar ao caso concreto o princípio da retroatividade benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

- Mantido o afastamento da multa recidiva, uma vez que não foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 87 da Lei nº 6.379/96 para sua incidência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, alterando de ofício a decisão monocrática para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000680/2020-50**, lavrado em **27 de abril de 2020**, em desfavor da empresa **TELEMAR NORTE LESTE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrição estadual nº **16.064.797-5**, acima qualificada, mantendo o crédito tributário na quantia de **R\$ 14.009.993,01 (quatorze milhões, nove mil, novecentos e noventa e três reais e um centavo)**, sendo R\$ 8.005.710,29 (oito milhões, cinco mil e setecentos e dez reais e vinte e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e arts. 1º, §3º, V, 2º e 3º, §5º do Decreto nº 30.478/09, e R\$ 6.004.282,69 (seis milhões, quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o montante de **R\$ 4.002.855,16 (quatro milhões, dois mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos)**, relativamente à multa por reincidência.

Cancelo, em face do princípio da retroatividade benigna, o crédito tributário no o valor de **R\$ 2.001.427,57 (dois milhões, um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos)** de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de setembro de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Conselho de Recursos Fiscais - CRF



Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1093272020-0

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado: Sr.º LEONARDO DE CASTRO ARAÚJO, inscrito na OAB/RJ sob o n° 236.499

2ª Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA E ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

CRÉDITO INDEVIDO. ATIVO IMOBILIZADO - CIAP. INOBSERVÂNCIA DA REGULAR ESCRITURAÇÃO DO BLOCO G DA EFD. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PENALIDADE - REDUÇÃO - LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. MULTA RECIDIVA. AFASTAMENTO MANTIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A legislação do ICMS impõe como condição para o aproveitamento do crédito fiscal do ativo permanente a devida escrituração/apuração do respectivo crédito fiscal no bloco G do SPED FISCAL, em obediência ao que determina o inciso III do § 1º do art. 78 do RICMS/PB, bem como do § 3º da cláusula terceira do Ajuste Sinief n° 02/2009. In casu, o sujeito passivo não trouxe aos autos contraprova da acusação, e não foram acolhidos os argumentos opostos, dado que dispõe o art. 2º do **Decreto n° 30.478/2009 que fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do art. 1º em discordância com o disposto no Decreto. Assim, “outros livros” não são idôneos para suprir as omissões tratadas na peça acusatória.**

- Redução da penalidade ao percentual de 75%, com fulcro no art. 82, V, “h” da Lei 6.379/96, com as alterações advindas da Lei n° 12.788/23, publicadas no DOE de 29/9/2023, em razão de se aplicar ao caso concreto o princípio da retroatividade benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à



previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

- Mantido o afastamento da multa recidiva, uma vez que não foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 87 da Lei nº 6.379/96 para sua incidência.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000680/2020-50** (fls. 3 e 4), lavrado em **27 de abril de 2020, em desfavor da empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrição estadual nº **16.064.797-5**, acima qualificada, constando as seguintes infrações:

CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP) >>> O contribuinte reduziu o recolhimento do ICMS por ter aproveitado crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo immobilizado, sem a observância das formalidades impostas pela legislação.

Nota Explicativa: AO INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, NO PERÍODO DE JULHO/2015 A DEZEMBRO/2015, ATRAVÉS DA REDUÇÃO DE SALDO DEVEDOR APURADO MENSALMENTE EM DECORRÊNCIA DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL LANÇADO DIRETAMENTE NO REGISTRO E111 DO BLOCO E DO SPED – FISCAL, TENDO EM VISTA O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS PARA A APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO DO ICMS - CIAP, DEIXANDO O CONTRIBUINTE DE PRESTAR AS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NOS CAMPOS PREVISTOS NOS REGISTROS DO BLOCO G (CONTROLE DO CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE – CIAP), REGISTRO 0300, REGISTRO 0305 E REGISTRO 0500, NOS TERMOS PREVISTOS NO GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD-ICMS/IPI), CUJAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA A GERAÇÃO DE ARQUIVOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD SÃO DISCIPLINADAS ATRAVÉS DO ATO COTEPE/ICMS Nº 09/2008 E ALTERAÇÕES



POSTERIORES. O VALOR DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA É IGUAL AO VALOR DO CRÉDITO INDEVIDAMENTE APROVEITADO, HAJA VISTA A ININTERRUPTA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR NO PERÍODO AUDITADO, SENDO DESSE MODO DESNECESSÁRIA A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS, SENDO O CRÉDITO DO ICMS DO ATIVO PERMANENTE UM BENEFÍCIO FISCAL, SEU APROVEITAMENTO FICA CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO REGENTE DA MATÉRIA SUSCITANDO A INTERPRETAÇÃO LITERAL DO NORMATIVO, PRINCIPALMENTE QUANDO ÀS FORMALIDADES, CONFORME DECISÃO DO STF NO ARE 724.021/SC. A INFRAÇÃO APONTADA ENCONTRA-SE DETALHADA AMPLAMENTE NO PROCEDIMENTO INTITULADO IRREGULARIDADES NO PREENCHIMENTO DAS FORMALIDADES DO BLOCO G, REGISTRO 0300, REGISTRO 0305, REGISTRO 0500 E REGISTRO 0600 DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD – SPED FISCAL), CUJO ARQUIVO GRAVADO EM MÍDIA (DVD) ENCONTRA-SE ANEXADA AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO; ALÉM DO QUADRO-RESUMO DO CRÉDITO INDEVIDO APROPRIADO NO BLOCO E, ORIGINADOS DO BLOCO G (CIAP). AMBOS OS PROCEDIMENTOS ACIMA APONTADOS, ALÉM DO MEMORIAL AUXILIAR DE ACUSAÇÃO, PASSAM A SER PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência dos fatos acima, os Representantes Fazendários constituíram o crédito tributário na quantia de **R\$ 20.014.275,74 (vinte milhões, catorze mil e duzentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 8.005.710,29 (oito milhões, cinco mil e setecentos e dez reais e vinte e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 78 do RICMS/PB, c/c arts. 1º, § 3º, V; 2º e 3º, § 5º, todos do Decreto nº 30.478/09; R\$ 8.005.710,29 (oito milhões, cinco mil e setecentos e dez reais e vinte e nove centavos) de multa, nos termos do art. 82, v, “h” da Lei nº 6.379/96; e R\$ 4.002.855,16 (quatro milhões, dois mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) de multa recidiva.

Documentos instruem o Auto de Infração às (fls. 5/9): Memorial Auxiliar de Acusação e uma mídia DVD contendo demonstrativos analítico da infração, com as irregularidades no preenchimento das formalidades do Bloco G integrante da EFD.

Cientificada pessoalmente em 29/7/2020 (fl. 4), a autuada, por intermédio de seu procurador devidamente habilitado, ingressa com reclamação em 28/8/2020 (fls. 24/43), direcionada à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – JEGUP.

Documentos anexados pela Defesa às fls. 44/1013.



Conclusos, conforme fls. 1014, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela *parcial procedência* da exigência fiscal, em decisão monocrática nas fls. 1015/1026, nos termos da seguinte ementa:

CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO – CIAP). ACUSAÇÃO CONFIGURADA. REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

- Apropriação de créditos fiscais relativos ao ativo imobilizado, conforme constatado no registro E111 do SPED FISCAL, restou indevida, diante da ocorrência de impropriedade na escrituração e informações prestadas nas operações anotadas no Bloco G do SPED FISCAL, o que significou a inobservância ao art. 78, III, § 1º do RICMS/PB. - In casu, o sujeito passivo não obteve êxito na tentativa de afastamento da denúncia.

- Não restou configurada a reincidência infracional, porquanto a infração precedente teve sua decisão definitiva na esfera administrativa em momento posterior aos fatos geradores da presente acusação.

- Rejeitado pedido de perícia fiscal, porquanto os argumentos e documentos, apresentados pela Impugnante, não conduziram ao convencimento da necessidade de tal procedimento.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Ato contínuo, o julgador recorreu de Ofício de sua decisão ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/03.

Cientificada da decisão de primeira instância, mediante o DT-e, em 1/7/2021 (fl. 1029), a atuada protocolou Recurso Voluntário, em 2/8/2021 (fl. 1032/1053), por meio do qual repetiu as teses expostas na Reclamação apresentada em sede de primeira instância, reforçando especialmente que:

- a) Aduz a decadência dos lançamentos do período até 29/7/2015 e que embora o órgão julgador reconheça que o prazo decadencial aplicável aos autos é aquele do art. 150, §4º do CTN, entendeu que os débitos atuados não estariam decaídos;
- b) O creditamento de bens destinados ao ativo imobilizado é um direito constitucionalmente assegurado, de modo que a escrituração fiscal digital é uma das formas de apuração dos créditos, apuração essa que ainda pode ser comprovada por outros meios idôneos autorizado pela própria legislação;
- c) Da ausência de uma indicação concreta e específica no lançamento quanto aos supostos equívocos cometidos pela Recorrente. O Fisco vem justificando a glosa com base na singela alegação de que a Recorrente teria se equivocado no preenchimento de algumas informações nos Registros 0300, 0305, e 0500 do Bloco G da EFD;
- d) Da ausência de fundamento legal que justifique a glosa dos créditos em razão de simples erros no preenchimento de obrigações acessórias. Ainda que a Recorrente tivesse cometido equívocos no preenchimento de determinados campos de sua EFD (deveres



- instrumentais), é fato que não há nenhuma linha nos dispositivos indicados no lançamento como infringidos condicionando a legitimidade dos créditos do ativo permanente à correta escrituração do Bloco G da EFD, o que demonstra que a motivação apresentada pela fiscalização para desconsiderar a integralidade dos créditos do período carece também de fundamento legal;
- e) Da existência de penalidade específica na legislação paraibana para as hipóteses de erros no preenchimento dessas obrigações acessórias, nos termos do art. 88, VII, da Lei nº 6.379/96;
 - f) Não se pode admitir que os supostos erros no preenchimento de alguns campos do Bloco G da EFD, relativos a operações específicas, anulem a integralidade dos créditos apropriados pela Recorrente de julho/15 a dez/15. A situação é simplesmente inaceitável;
 - g) Importante destacar que os valores de crédito de ICMS lançados na conta gráfica da empresa, no montante total de R\$ 8.005.710,29, foram regularmente escriturados também no Registro E111 dos ajustes de apuração da EFD, tendo a empresa apropriado os referidos créditos em estrita consonância com o disposto em seus documentos fiscais;
 - h) Sendo assim, em que pese eventual incorreção na classificação de bens do Bloco G, vê-se que, de fato, os créditos foram reportados mensalmente na EFD e nos demais livros fiscais da empresa, não podendo ser desconsiderados pelo fiscal autuante;
 - i) Vale recordar que o art. 78 do RICMS/PB (que fundamenta a exigência fiscal), em seu § 3º, autoriza a substituição do preenchimento do Bloco G por outro Livro que contenha as informações que chancelam os créditos lançados justamente como ocorre no caso dos autos;
 - j) Da ilegitimidade da aplicação de multas superiores a 100% do valor do tributo e violação ao princípio constitucional do não confisco;
 - k) Da necessidade converter o feito em diligência, nos termos dos art. 59 e 61 da Lei 10.094/2013. No presente caso, a glosa de crédito fiscal de ativo imobilizado se deu unicamente em razão de supostas inconsistências no SPED-FISCAL. Entretanto, é essencial que se verifique se as supostas inconsistências de fato levariam à glosa do crédito.

A Recorrente pede que o Recurso seja provido para que seja integralmente cancelado o crédito tributário consubstanciado no auto de infração em epígrafe. Sucessivamente, pede para que sejam reduzidas as multas aplicadas ao patamar menor do que 100%.

A Reclamante protesta provar suas alegações por todos os meios em direito admitidos, em especial pela produção de prova pericial e manifesta o interesse



em realização sustentação oral no julgamento do presente recurso, nos termos do art. 83 da Lei nº 10.094/13.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

Eis o breve relato.

VOTO

Versa a presente demanda sobre os recursos de ofício e voluntário, interpostos contra a decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* as acusações de apropriação irregular de valores a título de crédito do ICMS concernente a aquisições para o ativo fixo.

Inicialmente, importa declarar a regularidade do recurso de ofício e que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar, também, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que em relação aos aspectos formais este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente o art. 41 da Lei nº 10.094/13 e o art. 142 do CTN.

Da arguição de decadência do crédito tributário

A Recorrente aduz a decadência dos lançamentos do período até 29/7/2015 e afirma que embora o órgão julgador tenha reconhecido que o prazo decadencial aplicável aos autos é aquele do art. 150, §4º do CTN, entendeu que os débitos autuados não estariam decaídos.

Conforme é cediço, a decadência no direito tributário é a perda do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário pelo lançamento, em razão de decurso de prazo instituído em lei.

Neste sentido, a espécie tributária do ICMS se caracteriza pelo lançamento por homologação, e nesta modalidade de lançamento, o sujeito passivo, sem qualquer interferência da autoridade administrativa, apura, informa e paga a parcela correspondente à obrigação tributária, que posteriormente será aferida pelo Fisco.

Dessa forma, o lançamento por homologação se materializa quando esta atividade é confirmada, pelo sujeito ativo, de forma expressa (por ato formal), ou tácita, por decurso do prazo legal, conforme estipulado no art. 150, § 4º, do CTN, abaixo transcrito:



Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito salvo se comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A matéria em comento está regulamentada no art. 22, § 3º da Lei nº 10.094/2013, assim disciplina:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador. (g.n.).

Logo, havendo a antecipação do pagamento ou a entrega da declaração pelo contribuinte, o Fisco disporá de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para lançar de ofício qualquer diferença apurada.

Passado este prazo, sem qualquer providência por parte da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, perecendo o direito do Fisco de constituir o crédito tributário, exceto se for comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em exame, o sujeito passivo, tendo prestado a devida declaração ao Fisco, foi autuado pela fiscalização por CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO – CIAP).

Destarte, tendo o Auto de Infração se consolidando em 29/7/2020 (fl. 4), com a ciência pessoal da autuada, a infração mencionada, relativa a fatos geradores ocorridos até o período de junho de 2015, já não eram mais passíveis de retificação pelo Fisco, eis que estariam alcançados pela decadência, em vista do exposto nos arts. 15, § 4º, do CTN e, 22, § 3º, da Lei Estadual nº 10.094/2013.

Quanto à irresignação da Recorrente quanto à contagem diária da decadência para afastar parte do crédito tributário anterior ao dia 29/7/2015, esse arrazoado não pode ser acolhido, visto que a apuração de crédito fiscal é de fato mensal e realizada na EFD, na forma regulamentar.



Assim, não resta dúvida que créditos fiscais do período de julho de 2015 somente podiam ser de conhecimento do Fisco para fins de homologação depois de 31/7/2015 e mediante a regular entrega da declaração daquele período.

Assim, ratifico a decisão singular, nesse ponto, para rejeitar a preliminar de decadência suscitada.

Do pedido de diligências

Antes de aprofundar as questões meritórias, quanto à preliminar suscitada pela autuada no que diz respeito ao *pedido de perícia*, cabe informar que a legislação tributária deste Estado, no âmbito da justiça administrativa, não prevê a produção de prova pericial pelo Relator. A investigação por parte do Relator de ponto controverso pode ser feito mediante pedido de diligências.

É importante consignar que os questionamentos feitos pela acusada são todos argumentos que procuram afastar os motivos do auto de infração, conforme foi relatado pelas Autoridades lançadoras no Memorial Auxiliar de Acusação (fls. 5/8).

Portanto, já se conhece o posicionamento desses Auditores quanto à análise que eles fizeram de forma minuciosa na escrituração fiscal da empresa autuada. Ademais, cada fato individual está descrito no documento irregularidades no preenchimento das formalidades do Bloco G integrante da EFD.

Resta, portanto, ao Órgão Julgador validar ou não os motivos expostos no auto de infração, não sendo o caso de realização de diligências, pois desnecessária frente aos elementos carreados aos autos, que são suficientes para elucidação da presente contenda e para formação do convencimento deste relator.

Portanto, comungando com o entendimento do juízo “*a quo*”, indefiro o pedido de diligências/perícia pretendidas.

Do exame de mérito

Conforme é cediço, o direito ao crédito fiscal decorre do caráter não-cumulativo do ICMS, instituído na Carta Magna de 1988, onde o montante devido em cada operação deve ser compensado com os valores cobrados nas operações anteriores.

Esta sistemática evita a oneração excessiva do imposto, fazendo-o incidir, apenas, sobre o valor acrescido em cada fase da cadeia produtiva e de distribuição, conforme dispõe o artigo 155 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;



II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;*
- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores; (grifo nosso)*

Como se observa, nos termos da Constituição Federal, o direito ao crédito fiscal está condicionado à ocorrência de uma saída tributada subsequente, sendo adequado às operações com mercadorias destinadas à revenda ou à industrialização, ressalvada a determinação em contrário da legislação.

A Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) introduziu o que a doutrina conceitua de crédito financeiro, uma vez que não decorre de uma saída efetiva, cogitando-se da possibilidade do creditamento dos valores referentes às aquisições de bens destinados ao uso e consumo ou ao ativo fixo do estabelecimento. A sistemática de apropriação de créditos fiscais está disciplinada no art. 20, §5º, incisos I a VII, assim dispondo:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado: (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000) (Vide Lei Complementar nº 102, de 2000) (Vide Lei Complementar nº 102, de 2000)

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento; (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)



II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período; (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

III – para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 120, de 2005)

IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês; (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio; (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

VI – serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado. (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

Com base nessas premissas legais, passo a análise da acusação de apropriação indevida de créditos fiscais sobre entradas de mercadorias para o ativo imobilizado.

De acordo com a nota explicativa do auto de infração, o sujeito passivo se apropriou indevidamente de créditos fiscais de ICMS relativos a bens do ativo imobilizado, no **período de julho a dezembro de 2015**, uma vez que efetuou os lançamentos dos créditos de ICMS diretamente no registro E111 do bloco e do Sped – fiscal, descumprindo formalidades exigidas para a apropriação do crédito do ICMS – CIAP.

Afirma a Fiscalização que o contribuinte deixou de prestar as informações obrigatórias nos campos previstos nos registros do Bloco G (controle do crédito de ICMS do ativo permanente – CIAP), registro 0300, registro 0305 e registro 0500, nos termos previstos no guia prático da escrituração fiscal digital (EFD-ICMS/IPI).

Aos fatos, imputou-se como infringido o art. 78 do RICMS/PB e artigos 1º, §3º, V, 2º e 3º, §5º, do Dec. nº 30.478/09, *in verbis*:

RICMS/PB:



Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo fixo, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no § 1º deste artigo e § 4º do art. 85; (...)

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento; II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado mensalmente será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos, contado da data de sua aquisição, o creditamento de que trata este artigo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio, somente poderá ser aproveitado mensalmente pelo novo destinatário dos bens localizado neste Estado, através da emissão de Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A, na forma do inciso I (Lei nº 7.334/03);

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 20, em documento próprio, para aplicação do disposto neste artigo, observado os §§ 1º ao 3º;

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

§ 1º O documento fiscal relativo a bem do ativo permanente, além de sua escrituração nos livros próprios, será, também, escriturado no "Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente - CIAP", Anexos 98 e 98-A, observado o seguinte (Ajuste SINIEF 03/01):

I - Anexo 98: destinado à apuração do valor da base do estorno de crédito e do total do estorno mensal do crédito, relativamente ao crédito apropriado até 1º de janeiro de 2001;

II - Anexo 98-A: destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado nos termos deste artigo;

III - modelo previsto pela Escrituração Fiscal Digital - EFD, instituído pelo Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, destinado à apuração do valor do



crédito a ser mensalmente apropriado nos termos deste artigo (Ajuste SINIEF 07/10).

DECRETO N° 30.478/2009 COM BASE NO AJUSTE SINIEF N° 02/2009:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

(...)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

(...)

V - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP (Ajuste SINIEF 05/10);

Art. 2º Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do art. 1º em discordância com o disposto neste Decreto (Ajuste SINIEF 05/10).

Art. 3º A EFD será obrigatória para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Protocolos ICMS 77/08 e 03/11).

(...)

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011 (Ajuste SINIEF 05/10).

A Lei nº 6.379/96, em seu art. 82, inciso V, alínea “h”, estabelece a penalidade quando da violação ao disposto no artigo 78 acima reproduzido, veja-se:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

V - de 100% (cem por cento): (...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito.

A autuada defende-se, em breve suma, afirmando que o creditamento de bens destinados ao ativo imobilizado é um direito constitucionalmente assegurado, de modo que a escrituração fiscal digital é uma das formas de apuração dos créditos, apuração essa que ainda pode ser comprovada por outros meios idôneos autorizado pela própria legislação.

Examinado as provas acostadas, fls. 2 a 9, encontra-se demonstrado que a recorrente, ao preencher o Bloco G – Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, nos meses relacionados no Auto de Infração, 7 a 12 de 2015, o fez descumprindo Formalidades exigidas para apropriação do crédito do ICMS - CIAP, deixando o contribuinte de prestar as informações obrigatórias nos campos previstos nos registros do Bloco G (controle do crédito de ICMS do ativo permanente – CIAP), registro 0300, registro 0305 e registro 0500, nos termos previstos no guia prático da escrituração fiscal digital (EFD-ICMS/IPI).



As inconsistências se encontram especificamente enumeradas na Memorial Auxiliar da Infração (fls. 2 a 8) e enumeradas ainda, caso a caso, na planilha Excel denominada de “160647975 - TELEMAR NORTE LESTE SA_CIAPI - Item da nota_cruzamento EFD_ 07 a 12 _2015_PROTEGIDA” acostada aos autos em mídia DVD (fls. 9).

Feitas essas primeiras considerações dos fatos imputados ao contribuinte, é possível então analisar que não lhe assiste razão quanto à possibilidade de utilizar outros Livros para comprovação dos créditos fiscais do ativo imobilizado.

Como visto, depois da vigência do art. 3º do Decreto nº 30.478/2009, a forma para escrituração do crédito fiscal decorrente de aquisições de bens para o ativo imobilizado é mediante registro do Bloco G da EFD. Essa norma não é nova já que vigente desde 1º de janeiro de 2011 (Ajuste SINIEF 05/10).

Mesmo assim, o contribuinte argumenta que poderia contrapor as irregularidades apontadas pela Fiscalização por outros meios, assim, apresenta um extrato de Livro de CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE - CIAPI - MODELO C (Ajuste SINIEF 03/01) para fazer frente a suas alegações.

Data vênha, mas a Fiscalização não pode deixar de cumprir a legislação em vigor e recepcionar as informações prestadas no Livro Modelo C, tampouco o sujeito passivo pode deixar de cumprir o art. 2º do Decreto nº 30.478/2009, quando impõe que o controle de crédito de ICMS do ativo permanente deva ser feito exclusivamente pelo registro da EFD. Veja-se:

Decreto nº 30.478/2009

Art. 2º Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do art. 1º em discordância com o disposto neste Decreto, exceto a escrituração do Livro Registro de Inventário cuja obrigatoriedade da EFD dar-se-á posteriormente, conforme data prevista em Portaria do Secretário de Estado da Receita (Ajuste SINIEF 05/10).

Nova redação dada ao art. 2º pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 33.678/13 - DOE de 25.01.13. OBS: feitos a partir de 25.01.13

Em outra passagem, a Recorrente afirma a ausência de uma indicação concreta e específica no lançamento quanto aos supostos equívocos cometidos pela Recorrente. Aduz que o Fisco vem justificando a glosa com base na singela alegação de que a Recorrente teria se equivocado no preenchimento de algumas informações nos Registros 0300, 0305, e 0500 do Bloco G da EFD.

A irresignação da Recorrente nesse ponto é insustentável. Nos presentes autos estão descritos de forma explicativa nos Memoriais quais as informações obrigatórias que o contribuinte deixou de informar nos campos previstos nos registros do Bloco G. Registre-se que ampara esse raciocínio acusatório, a listagem completa dos registros nos quais tais irregularidades foram identificadas, conforme consta no documento CIAPI - Item da nota_cruzamento EFD_07 a 12_2015.



A sentença traz um resumo desses fundamentos da acusação, nos seguintes termos:

Ainda, os Auditores detalham no “memorial descritivo auxiliar de acusação” os tópicos que não foram observados, conforme o Guia Prático da EFD, quais sejam:

a- Registros de fios, cabos, ópticos, abraçadeiras e hastes como sendo “imobilização de bem individual”;

b- Os mesmos itens acima foram considerados “bem”;

c- Não houve distinção entre “bens” e “componentes”, itens esses foram apropriados em uma única conta contábil analítica, que se encontra no Ativo Imobilizado (Registro 0550, Obras em Andamento). E as contrapartida dessa conta são contas do resultado, o que impossibilitam o controle patrimonial dos bens do ativo permanente.

d- No campo FUNC do Registro 0305 – constou a descrição genérica e única “Bens – Planta de Telecomunicação”, o que impossibilitou a identificação da função do bem na atividade operacional do contribuinte;

e- O contribuinte informou no Campo COD_CCUS, do Registro 0305, códigos de centros de custos não relacionados à sua área operacional.

Nesse passo, contrariamente a essa manifestação da parte acusada, entendo que houve indicação precisa e concreta das irregularidades encontradas pela Fiscalização. Acresça-se que somente uma precisa escrituração do bens segundo sua natureza contábil pode levar a um juízo de valor se o crédito fiscal é devido.

Em sequência, a Recorrente argui a ausência de fundamento legal que justifique a glosa dos créditos em razão de simples erros no preenchimento de obrigações acessórias.

Discordo da Recorrente, pois o fundamento legal para a glosa do crédito fiscal está precisamente na existência de condições específicas impostas ao contribuinte no art. 78 do RICMS/PB para apropriação dos créditos fiscais do ativo imobilizado.

A matéria de créditos fiscais de bens do ativo imobilizado não é tão simples e direta como pressupõe os arrazoados defensivos. Não é somente a comprovação de entrada de bens mediante documentos fiscais que deve ser analisado, mas todo um conjunto de normas que foram estabelecidas na no art. 20, 5º, e seus incisos da Lei Kandir, reproduzidos e regulamentados no artigo 78 do RICMS/PB, impondo a verificação da natureza dos bens, da proporcionalidade mensal devida, dos prazos para aproveitamento máximo (48 meses), e ainda o prazo de decadência desse direito.

Por esse motivo, para viabilizar a Fiscalização, foi regulamentado o Controle de Crédito do Ativo Permanente (CIAP). Dessa maneira, o caso em epígrafe não se trata apenas de descumprimento de obrigações acessórias, pretendido pela recorrente, pois, a apropriação de crédito fiscal do ICMS inerentes a aquisições de bens do ativo permanente, está condicionada à regularidade da sua escrituração.

Sem a devida escrituração do citado Bloco G da EFD, impossível para as autoridades fiscais aferir a regularidade do crédito tomado, impondo sua glosa. Podendo, inclusive, ser uma glosa total, como no caso dos autos.



Como se sabe, o ICMS é imposto objeto de lançamento por homologação, devendo a Autoridade Fiscalizadora validar no prazo decadencial o procedimento realizado pelo sujeito passivo. Decorre desse poder e dever que havendo irregularidade, **o crédito fiscal deva ser glosado**, expurgado da EFD, e o ICMS decorrente da irregularidade cobrado, *ex vi*, da previsão do art. 142 do CTN.

Portanto, descumprida a legislação fiscal, como consequência, é obrigatório e vinculado o lançamento de ofício. Não há vício do auto de infração quanto a esse ponto.

Reputo, assim, totalmente procedente o crédito tributário decorrente da apropriação indevida de créditos fiscais do ativo imobilizado, pois descumprida a obrigação do registro na EFD do Bloco G na forma regulamentada, mantendo a decisão singular em sua plenitude quanto ao principal.

Registre-se que esse entendimento foi manifestado em outras decisões promovidas por esta Colenda Corte, a exemplo do Acórdão nº 401/2017, de relatoria da nobre Cons.^a Thaís Guimarães Teixeira, e o Acórdão nº 575/2024 Tribunal Pleno, do n. Cons.^o Petronio Rodrigues Lima. Vejamos:

DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NO BLOCO G DO SPED FISCAL. DENÚNCIA COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Decadência parcial relativa aos créditos decorrentes dos fatos geradores ocorridos até julho de 2011, uma vez que escoou o prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. Preliminares de nulidade não acolhidas.

O Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade. Reputa-se legítima a exigência fiscal oriunda da ocorrência de apropriação indevida de crédito fiscal oriundo de ativo permanente, conforme constatação no registro E111 do SPED FISCAL, sem a devida escrituração/apuração do respectivo crédito fiscal no bloco G do SPED FISCAL, em desobediência ao que determina o inciso III do § 1º do art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, bem como do § 3º da cláusula terceira do Ajuste Sinief nº 02/2009.

ACÓRDÃO Nº 575/2024 TRIBUNAL PLENO

Relator: CONS.^o PETRONIO RODRIGUES LIMA.

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROPRIAÇÕES INDEVIDAS DE CRÉDITOS FISCAIS. AQUISIÇÕES DE ATIVOS PERMANENTES. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NO BLOCO G. EFD. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DAS PENALIDADES POR FORÇA DE LEI. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Preliminar de nulidade abordada pela Reclamante não acolhida. O descumprimento de prazos para a fiscalização concluir os seus trabalhos não acarreta nulidade do procedimento fiscal, pois, trata-se prazos impróprios que



não causam prejuízo ao administrado, preservando seu direito a ampla defesa e ao contraditório. - Caracterizadas apropriações indevidas de créditos fiscais nas apurações do ICMS, referente a aquisições de bens para o ativo permanente, por ausência de escrituração em Bloco específico da EFD inerente ao “Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente - CIAP”, conforme estabelecido pela legislação vigente. - Redução da multa por infração por força da Lei nº 12.788/23, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.

Das multas aplicadas no auto de infração

A Recorrente aduz a existência de penalidade específica na legislação paraibana para as hipóteses de erros no preenchimento dessas obrigações acessórias, nos termos do art. 88, VII, da Lei nº 6.379/96.

Antes de aprofundar o debate, cabe rememorar que ao se questionar multas tributárias deve ser destacado que existem basicamente três espécies de multas, as moratórias, a multa punitiva isolada, a multa punitiva acompanhada de lançamento de ofício, conforme se extrai da jurisprudência do STF, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS, *verbis*:

(...) “No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impontualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação.” (...)

Nessa linha, a multa do art. 88, VII, da Lei nº 6.379/96 é aquela devida pelo descumprimento das obrigações acessórias, ou seja, uma multa isolada. Diferentemente, a multa aplicada nos autos decorre do lançamento do imposto devido, e tem por base o art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96.

Assim, não há irregularidade na multa aplicada, porque o presente procedimento teve por fulcro cobrar o ICMS devido, em razão de crédito indevido, sendo ressalvado ao Fisco, de maneira justificada, cobrar a multa isolada, em procedimento fiscal próprio, por descumprimento de deveres acessórios.

Questiona finalmente a defesa o montante da multa aplicada, por entender que está violando os princípios do não confisco e da proporcionalidade.

Registre-se que a aplicação de multa tributária pelos Órgãos de Fiscalização é uma operação vinculada à Lei. O agente do fisco aplicou penalidades previstas na Lei nº 6.379/96, instrumentos normativos cogentes.

Diga-se, ademais, que os Órgãos Julgadores estão proibidos de afastar a aplicação da lei sob a alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as matérias decididas definitivamente em ADI ou em via incidental, quando o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato, o que não é o caso das multas tributárias, *ex vi*, dos art.



55 e art. 72-A, da Lei 10.094/13, e na Súmula nº 03, aprovada pelo CRF/PB, *ipsis litteris*:

Art. 55. Não de inclui na competência dos órgãos julgadores:

I – a declaração de inconstitucionalidade

(...)

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

No que se refere à multa recidiva, cancelada pela decisão da primeira instância pelos seguintes fundamentos:

“E a infração antecedente, que supostamente poderia dar azo à reincidência, reporta-se ao Auto de Infração nº 93300008.09.00000135/2018-40, também referente a “Crédito Indevido (Ativo Imobilizado – CIAP), cujo desfecho se resume na seguinte tela do Sistema ATF: (...)

Desse modo, a decisão definitiva se dera no ano de 2019, assim como se observa na base de dados desta Secretaria que o citado processo foi encaminhado ao Serviço da Dívida Ativa, para lançamento do débito na Dívida Ativa Estadual em 25/06/2019 – o que significa que a infração sub examine não se afigura recidivante, pois fora cometida em momento antecedente a estas duas etapas. Nesta senda, afastam-se de ofício os valores relativos à multa por reincidência.”

De fato, a jurisprudência desse Colendo Conselho, vai ao encontro de tal entendimento, pois no caso trata-se de fatos geradores ocorridos no exercício de 2015, bem antes dos efeitos produzidos pelo citado auto de infração na sentença. Assim, acompanho tal entendimento para manter a multa singelamente aplicada.

Por derradeiro, necessário acolher as alterações advindas da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29/09/2023, diante do texto normativo do artigo 4º da lei¹, cabendo à redução das penalidades aplicadas com base no art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96 ao percentual de 75%, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN².

¹**Lei nº 12.788/23**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 3º, para as operações realizadas a partir de 1º de outubro de 2023;

II - à alínea “a” do inciso I do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2024;

III - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

²*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)*



Assim, necessária se torna a redução da multa por infração, com fulcro nos fundamentos postos, para alterar a sentença monocrática, no tocante aos seus valores, mantendo a PARCIAL PROCEDÊNCIA da medida fiscal, cuja exação assim se apresenta, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Inicial	Final	Principal (R\$)	Multa (R\$)	ICMS cancelado (R\$)	Multa cancelada (R\$)	ICMS devido (R\$)	Multa devida (R\$)
0577 - CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP)	01/07/15	31/07/15	1.267.735,35	1.267.735,35		316933,8375	1.267.735,35	950.801,51
0577 - CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP)	01/08/15	31/08/15	1.291.571,06	1.291.571,06		322892,765	1.291.571,06	968.678,29
0577 - CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP)	01/09/15	30/09/15	1.319.815,10	1.319.815,10		329953,775	1.319.815,10	989.861,32
0577 - CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP)	01/10/15	31/10/15	1.342.140,54	1.342.140,54		335535,135	1.342.140,54	1.006.605,40
0577 - CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP)	01/11/15	30/11/15	1.373.292,53	1.373.292,53		343323,1325	1.373.292,53	1.029.969,39
0577 - CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP)	01/12/15	31/12/15	1.411.155,71	1.411.155,71		352788,9275	1.411.155,71	1.058.366,78
TOTAIS			8.005.710,29	8.005.710,29	0,00	2.001.427,57	8.005.710,29	6.004.282,69

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, alterando de ofício a decisão monocrática para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000680/2020-50**, lavrado em **27 de abril de 2020**, em desfavor da empresa **TELEMAR NORTE LESTE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrição estadual nº **16.064.797-5**, acima qualificada, mantendo o crédito tributário na quantia de **R\$ 14.009.993,01 (quatorze milhões, nove mil, novecentos e noventa e três reais e um centavo)**, sendo R\$ 8.005.710,29 (oito milhões, cinco mil e setecentos e dez reais e vinte e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e arts. 1º, §3º, V, 2º e 3º, §5º do Decreto nº 30.478/09, e R\$ 6.004.282,69 (seis milhões, quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos) de multa por infração, arremada no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o montante de **R\$ 4.002.855,16 (quatro milhões, dois mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos)**, relativamente à multa por reincidência.

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



Cancelo, em face do princípio da retroatividade benigna, o crédito tributário no o valor de **R\$ 2.001.427,57 (dois milhões, um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos)** de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 19 de setembro de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator